

DEPÓSITOS JUDICIAIS NAS AÇÕES DE COBRANÇA NÃO IMPLICAM QUITAÇÃO DA DÍVIDA

A **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça (STJ), composta pelos Ministros das 1ª e 2ª Seções, alterou o entendimento relativamente à **correção dos valores que são depositados em juízo**, pelos devedores, nas ações de cobrança.

O Ministro Og Fernandes sugeriu modular os efeitos da nova tese, mas a proposta não foi aceita. Assim, o novo entendimento tem efeito imediato.

Em conformidade com o novo posicionamento, restou decidido que tais depósitos não se equiparam à quitação da dívida. Ou seja, no encerramento da discussão, no momento que o credor tiver acesso aos valores, o devedor ainda estará sujeito ao pagamento de juros.

Até então, o entendimento do STJ era no sentido de extinção da obrigação, cabendo à instituição financeira o gerenciamento das contas para a respectiva correção monetária.

As instituições financeiras arcavam com os juros e a correção monetária a partir do depósito pelo devedor até a data do levantamento da quantia pelo credor.

A situação foi alterada, tendo sido fixada a seguinte tese:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo. Devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido, o saldo da conta judicial.”

Na prática, no encerramento da discussão o devedor deverá arcar com os juros e correção monetária, relativos à diferença entre o índice adotado pela instituição financeira depositária para a atualização e o índice previsto na condenação.

O novo entendimento não se aplica às discussões tributárias, pois, nos termos dos artigos 151 e 156 do CTN, o depósito judicial do montante integral, além de suspender a exigibilidade, extingue o crédito tributário, diante da conversão em renda.

TaxNews

Número137, Novembro/2022

Outro exemplo, é a consignação, uma vez que, conforme artigos 336 e 337 do Código Civil, ela tem força de pagamento, desde que observados os requisitos em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo.

Assim, para análise se o depósito judicial em dinheiro (penhora), na fase de execução, tem (ou não) o mesmo efeito jurídico do pagamento, deve ser verificada a existência de disposição legal expressa.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares

MARAFON, SOARES, NAGAI ADVOGADOS

pmarafon@marafonadvogados.com.br mhelena@marafonadvogados.com.br cnagai@marafonadvogados.com.br
mmarafon@marafonadvogados.com.br

(11) 3889-2290 - Rua Mário Amaral, 172 - 5º Andar - Paraíso